



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10820.001371/2004-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.181 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** OSWALDO ALFREDO CINTRA - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1995

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

**O CARF NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.**

É o teor da Súmula CARF nº 2. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, de observância obrigatória pelos seus membros (Regimento Interno, art. 72).

**ITR/1995. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO VTN MÍNIMO ESTABELECIDO PELA RECEITA FEDERAL.**

O VTNm/ha para o exercício de 1995 foi determinado pela Instrução Normativa SRF nº 42/96, tendo sido esse valor fixado em atendimento aos preceitos contidos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, que tratou das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos da terra nua. Naquele ano, a legislação do ITR previa a tributação com base no VTN mínimo, quando declarado valor inferior, o qual poderia ser contestado pelo contribuinte com base em laudo técnico de avaliação, onde deveriam constar requisitos formais, de maneira a tornar inequívoca a avaliação efetuada. Não tendo sido apresentado laudo técnico válido, deve prevalecer o valor lançado.

**CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG/SENAR. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA LANÇAR E COBRAR APÓS 31/12/1996.**

Desde 1996 a Secretaria da Receita Federal não é mais competente para lançar e cobrar as contribuições para o CNA, CONTAG e SENAR, conforme foi previsto na Lei nº 8.847/1994.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências referentes às contribuições CNA, CONTAG e SENAR, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório**

Contra o contribuinte interessado foi encaminhada, através da Notificação Sacat nº 209/2004, de 30 de abril de 2004, a Notificação de Lançamento referente ao **ITR 1995** do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº **0748211-6**, denominado “Fazenda Santa Maria”, localizado no Município de Piacatu/SP, com área total de 6.056 há (fls. 31/32), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 49.324,85**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, acrescido de Contribuição Sindical do Trabalhador (CONTAG) no valor de **R\$ 278,64**, Contribuição Sindical do Empregador (CNA), de **R\$ 3.413,04** e Contribuição SENAR no importe de **R\$ 476,86**.

Esclarece o expediente de encaminhamento que fora emitida novamente a Notificação, em função da declaração de nulidade por vício formal daquela anteriormente emitida, conforme Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no bojo do processo administrativo 10820.001594/98-26. Ressalta que observa-se o artigo 173, II do CTN.

Inconformado, o contribuinte, através de Procurador constituído, apresentou impugnação ao lançamento tributário, que conhecida e apreciada pela DRJ, em 1ª instância, foi assim relatada e tratada:

*“Na impugnação de fls. 01 a 27, apresentada em 29/06/2004, o interessado argumentou, em suma, o que segue:*

- O lançamento é nulo ab initio por violação direta da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional e que a autoridade administrativa está obrigada a analisar matéria constitucional; para ilustrar, transcreveu doutrina diversa e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes; conclui que a não apreciação de matéria constitucional implica em nulidade do procedimento por ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório;*
- O art. 6º da Lei n.º 8.847/1994 prevê uma modalidade de lançamento híbrida sem amparo nas disposições do Código Tributário Nacional, lei complementar, o que vicia o lançamento de nulidade;*
- O lançamento assenta-se, exclusivamente, sobre o arbitramento do VTN mínimo, levado a efeito, unilateralmente, pela Receita, no qual não foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e verdade material, resultando não em arbitramento, mas em arbitrariedade; o arbitramento previsto no art. 148 do CTN não tem a elasticidade que lhe foi atribuída no lançamento e exige que seja feito mediante processo regular; também foi violado o art. 3º, §2º da Lei n.º 8.847/1994, pois a IN/SRF n.º 42/1996 fixou um VTNm para cada município, sem considerar os diversos tipos de terras existentes em cada um;*
- A IN impôs modificação da base de cálculo do ITR em desacordo com a Lei n.º 8.847/1994, resultando em majoração do tributo, em conflito com o art. 97 do CTN;*
- A contribuição sindical do empregador tem natureza de tributo e a mesma base de cálculo do ITR e, assim, aplica-se a ela todos os argumentos quanto à impossibilidade jurídica de exigência do ITR; e a contribuição ao Senar está sendo exigida com base no Decreto-Lei n.º 1.989, de 1982, que é considerado rejeitado pelo Congresso Nacional, conforme art. 25, §1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo nulo o lançamento quanto a esse item;*
- Se possível chegar a discussões de mérito, a discussão giraria em torno da apuração do justo valor da terra nua, base de cálculo do imposto, mas, nesse caso, é juridicamente impossível discutir a exatidão legal dos tributos lançados; como demonstrado, as normas oferecidas pelo fisco para fundamentar*

*o lançamento maltratam a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.*

*Ao final, o contribuinte pediu a declaração de nulidade do lançamento ou de sua improcedência, se não se entender que ocorreu a hipótese prevista no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72; alternativamente, pediu a revisão do VTN tributado, com base no laudo técnico apresentado, e, caso o valor ali apresentado seja rejeitado, que seja procedida avaliação contraditória como previsto no art. 148 do CTN. Requereu também que as intimações sejam encaminhadas ao advogado e protestou pela juntada de documentos e realização de perícia”.*

Em seu Voto que conduziu o Acórdão, o Relator, em síntese, assim dispôs:

- Ainda que contrarie o entendimento do interessado, na esfera administrativa, não é cabível a discussão quanto a legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor. Dessa forma, não é possível analisar nessa instância se a norma em vigor aplicável quando da exigência do ITR e contribuições feriu princípios constitucionais;

- Os casos em que paira a presunção absoluta de nulidade estão previstos no art. 59 do PAF. Tendo sido dado ao contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, e não tendo havido qualquer fato que o impedisse de apresentar na impugnação todos os seus argumentos e comprovantes contrários ao lançamento de ofício, verifica-se que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

- No caso, não foram cumpridas as determinações exigidas na legislação tributária para o pedido de diligência ou perícia, não havendo justificativa para seu deferimento;

- A fixação do Valor da Terra Nua mínimo para o lançamento do ITR relativo ao Exercício 1995 feito por meio da Instrução Normativa n.º 42, de 19 de julho de 1996, seguiu o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.847/1994, diploma legal devidamente promulgado e publicado anteriormente. A ocorrência do fato gerador do tributo. A fixação do VTN mínimo por meio de Instrução Normativa não fere o princípio da legalidade;

- Verifica-se que o artigo 6º da Lei n.º 8.847, de 1994, previu o lançamento de ofício e que o lançamento do ITR desse Exercício, apesar de haver quem entenda que se trate de lançamento por declaração, tem características efetivas de lançamento de ofício;

- O interessado não apresentou, no presente processo, laudo técnico ou documento similar para amparar seu pedido de alteração do VTN considerado no lançamento do ITR/1995, porém, observa-se que ele apresentou um laudo técnico para amparar a impugnação do lançamento anterior do ITR/1995 do mesmo imóvel, que foi tratado no processo n.º 10820.001594/98-26. Após tecer suas considerações a respeito do Laudo Técnico, conclui que o mesmo não é suficiente para justificar o reconhecimento de que o VTN do imóvel é inferior ao dos demais imóveis do mesmo município, informado em ato da Secretaria da Receita Federal, e que, portanto, não serve como prova para justificar a revisão do VTN tributado;

- Esclarece que o valor do imóvel foi apurado apenas com base em uma única fonte de informação, dada pelo Chefe da Casa de Agricultura de Piacatu/SP, que forneceu listagem com pregos relativos ao mês de novembro/1994, com informação clara de que os valores fornecidos referem-se ao prego da terra nua por alqueire, e listagem com preços de fevereiro de 1995, com indicação dos mesmos valores para preço de terra nua e para propriedades com benfeitorias;

- Quanto às contribuições sindicais CNA e CONTAG, considera que foram instituídas por atos legais e que a regra do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos Decretos-Leis citados, que já eram válidos antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, deu-se o Julgamento de 1ª instância para REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 05/09/2008, sexta-feira, conforme AR na fl. 147, apresentou Recurso voluntário em 06/10/2008 (fl.148).

Em sede de recurso, identifica-se as mesmas teses que vêm sendo debatidas há 15 anos, desde a primeira impugnação apresentada, quando da Notificação de Lançamento original, que tentamos resumir conforme o roteiro que fez o próprio recorrente:

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – Desvaloriza o julgamento da DRJ, questionando a imparcialidade, especialização, experiência e conhecimento do julgador. Diz que discricionariedade não pode desaguar em desvio de poder e arbitrariedade;

2 - MODALIDADE DE LANÇAMENTO – Atribui infelicidade à redação da Lei nº 8.847/1994. Questiona a modalidade de lançamento por ela instituída para o ITR, em seu entender ferindo o Código Tributário. Afirma que isso bastou para viciar de nulidade o lançamento ora combatido;

3 - VALOR DA TERRA NUA – Aduz que o procedimento fiscal guerreado assenta-se, exclusivamente, sobre o "arbitramento" do "*Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)*", levado a efeito, unilateralmente, pela Receita Federal. Só que, nesse "*arbitramento*" generalizado, não foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nem mesmo a verdade material foi observada. Assim, feriu-se a Constituição, o CTN e a própria Lei nº 8.847/1994;

4 - MODIFICAÇÃO DA BASE DE CALCULO – Entende que não se pode alegar que os parágrafos do artigo 3º da mesma Lei n.º 8.847/94 tenham autorizado transitoriamente a Receita Federal a fixar, como fixou, a seu talante, os valores mínimos da terra nua por hectare (VTNm), valores estes que, na realidade, são bastante superiores aos de mercado. A Instrução Normativa n.º 42, de 19 de julho de 1996, não apenas prejudicou ao extremo a aplicação individual da Lei n.º 8.847/94. Ela impôs, unilateralmente, a modificação da base de cálculo do ITR declarada (exerc. de 1994);

5 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – Discute a natureza jurídica da contribuição. Conclui que a questionada "*contribuição*" é uma parcela do Imposto Territorial Rural cuja receita está vinculada, por decreto-lei, à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), pode-se dizer que, também no concernente à "*contribuição*" destinada à

CNA, é irremediável a nulidade do lançamento combatido. Não é muito insistir, todavia, em que ela, a "*contribuição*", tem a mesma base de cálculo do ITR; ela é uma parcela do ITR com destinação específica e tudo que disse a respeito da exigência do imposto a ela se aplica;

7 - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – Aqui, entende que por força do artigo 25, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Decreto-lei 1.989, de 28 de dezembro de 1982, foi considerado rejeitado pelo Congresso Nacional. Inquestionável a não obrigação de pagar e, portanto, a nulidade do lançamento combatido também neste particular.

8 - MÉRITO DA CONTROVÉRSIA – Resume que a questão giraria essencialmente em torno da apuração do justo valor da terra nua do impugnante, base de cálculo **concreta** do imposto exigido. Fala de atingimento de metas de arrecadação, que estariam conduzindo o procedimento fiscal, e da inobservância da verdade material. Que as normas oferecidas pelo Fisco para fundamentar o lançamento maltratam a Constituição Federal, diretamente, e também o Código Tributário Nacional.

9 – CONCLUSÕES – Concluiu que esta Colenda Turma pode e deve conhecer da matéria constitucional alegada no presente recurso; que a conduta inconstitucional começa já na lei de regência, a Lei n.º 8.847; que a imposição unilateral do "*Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)*" não viola apenas o artigo 3º da própria Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, viola também o artigo 148 do Código Tributário Nacional; que a Instrução Normativa n.º 42, de 19 de julho de 1996, a seu turno, estabeleceu, ao arrepio das normas superiores aplicáveis ao caso, uma pauta de valores mínimos da terra nua; A mesma Instrução Normativa n.º 42, de 19 de julho de 1996, impôs a modificação da base de cálculo do ITR, tornando-o muitíssimo mais oneroso e violando, com isso, o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 30 e 97, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional; que a CNA é parcela do ITR com receita vinculada e que a SENAR não poderia mais ser exigida por força do ADCT da CF/88.

10 - PEDIDO – Pede que seja declarado nulo o lançamento; alternativamente, que se busque a exatidão do tributo, revendo o VTN-mínimo estabelecido; que na hipótese de rejeição do laudo técnico apresentado, seja procedida avaliação contraditória e protesta pela juntada de documentos, perícias e sustentação oral.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

## PRELIMINARES.

O contribuinte questiona o lançamento, pugnando que seja reconhecida a nulidade do feito administrativo, mas no que diz respeito à formalização do ato de lançamento tributário, não foi apontada pelo recorrente nenhuma razão que demonstre afronta ao Art. 142,

do CTN, nem aos Arts. 11 ou 59 do Decreto nº 70.235/1972, na constituição do crédito tributário, pelo lançamento.

Nesse sentido, não verificamos qual requisito formal do ato administrativo estaria desvinculado da lei como mencionou o contribuinte, que foi regularmente cientificado da Notificação de Lançamento, lavrada por autoridade competente, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo o pleno exercício do direito de defesa e se constata que conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito.

Desta feita, não há de ser acatada preliminar de nulidade.

A legislação que rege a matéria, de observância obrigatória, como se verá a seguir, estabeleceu a forma para que o contribuinte que discordasse do VTNm estabelecido por ato da então Secretaria da Receita Federal (SRF) demonstrasse que seu imóvel, em particular, possuía características diversas daquelas que levaram ao estabelecimento da pauta mínima, para a região. Dava-se através da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, com formalidades especificadas.

Assim sendo, a produção da prova, no caso, compete ao contribuinte, mediante a apresentação de documento. Assim, é de ser indeferido o pedido de perícia a ser realizada no imóvel. (art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF)

O Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece também que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra uma das situações que especifica. Não é o caso. Portanto, é de ser indeferido também o pedido de produção de provas novas e anexação de documentos, após o protocolo deste Recurso.

A grandiloquência da peça recursal torna mais onerosa a observação de todos os aspectos que levanta. Mas tentaremos enfrentar as questões, na seqüência que as expõe o Recorrente, apesar de verificar que a maioria delas, e principalmente o cerne da questão, resolvem-se com a citação de Súmulas, de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado, por se tratarem de questões repetidamente decididas no mesmo sentido, e editadas visando, dentre outros princípios, a eficiência, a economia processual e a solução mais rápida dos litígios.

Em sua visão dos fatos, o recurso traz que a Receita Federal “arbitrou” unilateralmente, o valor mínimo da terra nua para a partir daí apurar o ITR/1995. Isso feriria o contraditório e a ampla defesa.

Há 15 anos que se arrasta esta pendência, onde se verifica, no processo original e neste aqui, que o contribuinte exerceu, de forma mais do que ampla, seus direitos a contradizer o lançamento. Teve tantas oportunidades que a leitura de todas as suas manifestações, repetindo os mesmos argumentos, soa como uma aliteração metafórica, com o perdão da mixórdia das figuras de linguagem.

O PAF diz que a fase litigiosa do procedimento é instaurada com a impugnação da exigência, no art. 14. Assim, não havia litígio antes da emissão da Notificação de Lançamento e, no caso, antes que a administração tributária atribuisse à terra nua em questão o valor que reputou.

Desta feita, após ser notificado e, querendo, apresentar impugnação ao lançamento, é que pode o contribuinte invocar a ampla defesa e o contraditório. Não vemos, neste diapasão, razão para que reclame, posto que lhe foram postas oportunidades de comprovar que a terra nua detinha especificidades que faziam com que valesse menos que o mínimo levantado para a região.

Quanto às veladas, mas nem por isso menos duras, críticas que faz às DRJ, a seus servidores-julgadores e que traz para respingar neste Conselho Administrativo, invocando conceitos, formação jurídica e bacharelado, que serviriam para a formação de “elites”, beirando citar a fidalguia, vale transcrever o que diz um dos mais destacados Conselheiros que por aqui já passaram, MARCOS VINICIUS NEDER:

*“Questiona-se a necessidade de ser a pessoa do julgador, no processo administrativo fiscal, bacharel em Direito. Entendemos que não, muito embora consideremos essa formação específica de grande valia...”*

*Relativamente ao assunto, lembra Troianelli que “Não nos esqueçamos, ainda, que Gerson Augusto da Silva, que, junto com Gomes de Souza e Gilberto de Ulhôa Canto, formou a comissão de reforma tributária do Ministério da Fazenda, cujas conclusões se transformaram na Emenda Constitucional nº 18/65, na qual se fundou o Código Tributário Nacional e, portanto, todo o sistema Tributário Nacional vigente, não era bacharel em direito, mas médico, fato que em nada diminui seu conhecimento de tributação e finanças públicas.” (NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado: (decreto nº 70.235/72 e lei nº 9.784/99) / Marcos Vinícius Neder, Maria Teresa Martinez López, 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 322)*

Bem, a Lei nº 8.784/1994 vigeu até que outra disciplinasse quase que totalmente seu conteúdo, tendo seus artigos, do 1º ao 22 sido revogados pela Lei nº 9.393/1996. Disciplinou o lançamento e a cobrança do ITR, em âmbito nacional, pelos três exercícios, de 1994 a 1996.

Não se tem notícia que tenha tido seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, em controle abstrato, tampouco colaciona o Recorrente algum caso em concreto.

Repisa-se aqui a tese de que a instância administrativa é competente para conhecer de inconstitucionalidade de lei tributária.

Desnecessário dar azo a tal discussão, quando já existe uma Súmula, que vincula estes julgadores, dispondo em contrário. Segundo o Regimento Interno do CARF, art. 72, as decisões reiteradas e uniformes, serão consubstanciadas em Súmulas.

Os Tribunais Judiciários também as adotam. Tem caráter uniformizador, pacificador, buscar eficiência e celeridade na solução dos litígios.

Assim, citando a Súmula CARF nº 2 e o art 72 do RICARF, esperamos por uma pá de cal em sede administrativa, sobre essa controvérsia acerca da possibilidade de que esta instância reconheça e declare a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante, citando mais uma vez MARCOS VINICIUS NEDER:

*“Entre nós, Marçal Justen Filho admite o juízo de inconstitucionalidade de lei no âmbito administrativo....*

*Por outro lado, é importante lembrar que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Judiciário. Se, por acaso, a fundamentação do ato administrativo baseou-se em norma inconstitucional, o Poder que tem a atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário. Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo, e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas.” (op. Cit p 46/7/8)*

A possibilidade da análise dessas matérias pelo Poder Executivo já foi alvo de críticas da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, que em Nota Pública emitida em 10/11/2000, cujo trecho parcial transcrevemos a seguir para concordar com suas conclusões, assim manifestou-se:

*“A Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul promove, hoje, 10/11/2000, Dia da Mobilização em Defesa do cumprimento das leis e decisões judiciais, em suma, do Estado Democrático de Direito...*

*(...)*

*Denuncia o descumprimento de leis em pleno vigor, sem declaração judicial de sua inconstitucionalidade, única forma de sustar sua eficácia, em regime democrático.*

*(...)*

*O açambarcamento pelo Executivo das funções reservadas a outros Poderes, notadamente as de controle exclusivo de constitucionalidade e solução dos conflitos intersubjetivos pelo Judiciário, ou de elaboração legislativa e orçamentária pelo Poder Legislativo, em representação da soberania popular, desgarante o cidadão, rompe o recíproco controle dos Poderes, solapa a democracia e constrói ditaduras. (Porto Alegre, 10 de novembro de 2000)*

Estendo, portanto, pelas mesmas razões, tal vedação a que se reconheça a incompatibilidade entre a Lei nº 8.784/1994 e o CTN, ou que se reconheça a incompatibilidade entre dispositivos da mesma lei, devendo ser feita a interpretação de forma a conferir validade a todos.

Portanto, quanto aos argumentos expendidos sobre o título de “modalidade de lançamento” que pretende ver reconhecido “*descompasso abracadabrante*” entre essa Lei e o CTN, entendo que não devem ser conhecidos.

## MÉRITO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11

/10/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 13/10/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 05/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**DO ARBITRAMENTO DO VTN (mínimo) pela IN SRF 42/1996.**

Feitas essas considerações preliminares, considero que as razões trazidas pelo Recorrente nos itens 4 – valor da terra nua, 5 – modificação da base de cálculo e 8 – mérito da controvérsia, de seu recurso, podem ser tratadas aqui.

Mais uma vez, o contribuinte não traz argumentos que inovem a matéria, posto que também já foi objeto da Súmula CARF nº 23, vejamos:

*“Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.*

Assim, o que se verifica logo de plano é que a jurisprudência administrativa admite o estabelecimento do VTN mínimo pela Receita Federal, para os exercícios de 1994 a 1996, ressalvando que o mesmo possa ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico. Portanto, o “arbitramento” foi reputado legal.

Mas podemos citar, dentre muitos, o **Acórdão 301-32.281**, de 10/11/2005, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, então sob a Presidência do ex-Secretário da Receita Federal e hoje Presidente do CARF, Otacílio Dantas Cartaxo, para não entender o Recorrente falta de experiência ou de antiguidade no julgamento da matéria, nesse sentido:

*ITR 1995. VALOR DA TERRA NUA.*

*A revisão do VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico elaborado de acordo com as exigências legais e correspondente ao período pertinente ao lançamento do imposto*

*ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”*

Mas existe ainda o dizer do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, no **RESP nº 547.609/AL** para não nos atermos apenas aos atos administrativos:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTNM POR HECTARE - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI 8.847/94 - IN 42/96/SRF - LEGALIDADE.*

*1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria revolvimento de matéria fático-probatória.*

*Incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º).*

3. *A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente.(grifei)*

4. *Recurso especial improvido.*

E também nos julgados:

**RECURSO ESPECIAL Nº 412.977 - PE (2002/0016984-8)**

TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO VIA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE.

*É legal a Instrução Normativa nº 42/96 da Receita Federal que fixa o valor da terra nua para o lançamento do ITR, nos termos do §2º do art. 3º da Lei 8.847/94.*

*Recurso especial provido.*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576889 / PR**

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A Segunda Turma já decidiu que a IN SRF 42/1996 é legal, pois, ao fixar o Valor da Terra Nua Mínimo por hectare para fins de incidência do ITR, cumpriu as determinações da Lei 8.847/1994 (Resp 547.609/AL). (grifei)*

2. *Agravo Regimental provido.*

Portanto, creio desnecessário continuar a discutir sobre a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 42/1996 e se por esse instrumento a Receita Federal poderia ou não estabelecer valor mínimo da terra nua para lançamento do ITR/1995.

Aproveito, contudo, para anexar a seguinte decisão judicial, do TRF 3ª Região, que parece ter sido ementada para o caso que aqui se discute:

**REOMS 74686 SP 1999.03.99.074686-5**

Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRÓ Julgamento: 19/09/2007 SEXTA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ITR - IN/SRF 42/96 - CONSTITUCIONALIDADE - DEFINIÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - AUTORIZAÇÃO LEGAL - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA IMEDIATA - IMPUGNAÇÃO DO VTN MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO - CONTRIBUIÇÕES AO CNA E AO CONTAG - NATUREZA

*TRIBUTÁRIA - ART. 149, CF/88 - FILIAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO SINDICAL - DESNECESSIDADE - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DECRETO-LEI 1.166/71 - RECEPÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 7º, IV, CF/88 - INEXISTÊNCIA.*

*1. A Instrução Normativa/SRF nº 42/96, tanto quanto a anterior Instrução Normativa/SRF nº 16/95, não afronta o princípio da reserva legal, porquanto editada no intuito de complementar a disciplina normativa do ITR, regulando as disposições da Lei nº 8.847/94, que, no artigo 3º, traçou as linhas diretivas para a especificação da base de cálculo por meio de ato infra-legal.*

*2. Ao texto da IN/SRF nº 42/96 coube apenas identificar o valor mínimo da terra nua (VTNm) e, assim, dar efetividade às disposições legais então vigentes, tornando concreto o aspecto mensurável da hipótese de incidência tributária, para efeito de apuração do valor devido a título de ITR.*

*3. Vigência da IN/SRF nº 42/96 a partir do exercício de 1996 por não haver alterado ou majorado tributo.*

*4. Ao disciplinar o procedimento exigido para impugnação ao VTNm arbitrado, a Lei nº 8.847/94 impunha a instrução do requerimento com "laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado" (art. 3º, § 4º).*

*5. A UFIR, definida pelo art. 1º da Lei nº 8.383/91 como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em moeda nacional, tornara-se aplicável, a partir de 31.12.1991, como indexador inclusive dos créditos tributários, sem que disso resultasse qualquer majoração ou alteração de valor na base de cálculo.*

*6. O artigo 149 da Constituição estabelece que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Com efeito, essas contribuições têm natureza tributária e caráter não previdenciário, custeando entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas.*

*7. Devidas as contribuições independentemente da filiação a sindicato, não se confundindo com a contribuição prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição.*

*8. O valor devido encontra fundamento e disciplina nos §§ 1º a 3º do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71. Assim, legalmente estabelecida a base de cálculo, bem assim, a fonte legal informadora das alíquotas, completa-se a fórmula mediante previsão de aplicação do art. 580 da CLT.*

*9. A ADCT já admitia a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais juntamente com a do*

*ITR, nos moldes em que preconizava o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.166/71.*

*10. Não houve qualquer vinculação ao salário mínimo e, por conseguinte, mácula ao art. 7º, IV, da CF/88.*

Em tempo, apenas *ad argumentandum*, a respeito de citação que faz o Recorrente sobre um entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado na Súmula 160 daquela Colenda Corte, que “trocando várias palavras” se encaixaria na sua tese de que a IN não poderia modificar a base de cálculo do ITR, LEANDRO PAUSEN, que nos brindou com uma pesquisa enciclopédica em matéria tributária, comenta:

*“Os votos condutores dos acórdãos que serviram de base à edição da Súmula 160 do STJ, de um modo geral, não apresentam um enfrentamento próprio da questão, sendo assim, repletos de citações e de transcrições de outros julgados acerca da matéria” (PAUSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário. 15ª ed. Porto Alegre: ESMAFE, 2013, p.1338)*

Finalmente, espero que possamos nos debruçar sobre o cerne da questão, considerando que:

*“Enquanto a ciência da Matemática Pura estabelece conceitos de relatividade em sistemas complexos, a ciência-jurídica ainda permanece exprimindo a inerrância da lei. Enquanto a Física Quântica abre-se para novas formas cada vez mais sutis e indetermináveis de energia, o Direito continua refratário à subjetividade. Enquanto o mundo se volta para a substância, esta ciência se entrincheira na forma. Tudo em nome da afirmação de um modelo de sustentação de precedentes, epistemologicamente fundado em assertivas autoritárias-dogmáticas.” (CRUZ FERREIRA. Luis Alexandre e Alexandre Mendes, Consenso e resistência como horizontes hermenêuticos da participação cidadã no direito. Hermenêutica, Cidadania e Direito, Campinas/SP, Millenium Editora: 2005, p. 86/7)*

Mas não se esqueça o Recorrente que o lançamento anteriormente efetuado, enfim, foi declarado nulo exatamente por um vício de forma, que em meu modesto entender, não prejudicava seu conhecimento sobre a matéria, sua ampla defesa e o contraditório. Prevaleceu, então, a forma, sobre a substância.

Assim, o VTN mínimo estabelecido em ato normativo da Receita Federal poderia ser questionado e revisto, mediante a apresentação de Laudo Técnico que observasse determinadas exigências, sobretudo de deixar inequívocos os métodos de pesquisa utilizados, os critérios empregados e as particularidades do imóvel. Portanto, **a verdade material do imóvel** poderia vir à lume, mas competia ao contribuinte trazê-la.

Neste processo, de novo lançamento, o contribuinte não apresentou Laudo. Mas no anterior, após intimação, fez constar um Laudo Técnico que, antes daqui, já foi considerado insuficiente em três julgamentos administrativos, pelos mesmos motivos.

**Mas o Recorrente não o retifica nem substitui, nessa lide que se arrasta.**

No documento consta:

*“Pesquisa de valores e informações: Produtor rural, realidade da região, Embrapa, CATI (Casa da Agricultura de Piacatu/SP), I.E.A. (Instituto de Economia Agrícola/SP) e anais do Simpósio sobre avaliações e perícias — (1.995 : Piracicaba).”*

Na decisão da DRJ RIBEIRÃO PRETO, primeira a analisar o Laudo, no processo nº 10820.001594/98-26, consta:

*A pesquisa de preços é de fundamental importância para se formar convicção quanto ao valor atribuído à terra nua. A NBR n.º 8.799 prescreve que em uma pesquisa de valores, mesmo em se utilizando uma avaliação de precisão normal, a confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por homogeneidade dos elementos entre si, contemporaneidade e número de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco. No laudo apresentado nada disto foi observado. (fl. 63 do processo citado)*

No Voto Vencido, no Acórdão do Conselho de Contribuintes que declarou nulo o lançamento por vício de forma, tratou o Conselheiro da matéria. Vejamos:

*Relativamente ao laudo técnico, adoto as considerações constantes da decisão recorrida, à p. 55/56, que leio em Sessão, enfatizando a necessidade de indicação das fontes de pesquisa e comprovação dos valores que levaram o signatário do laudo a apontar um determinado valor, sem o que será ele, quanto ao nível, um laudo sem previsão, laudo de avaliação expedita, em que o valor decorre da escolha arbitrária do Engenheiro. Falta-lhe, assim, força probante para prevalecer sobre o Valor da Terra Nua mínimo adotado no lançamento. (Voto Vencido, no Conselho de Contribuintes, fl. 130. do processo citado)*

Aqui neste processo, em 1ª instância, assentou o Julgador (fl. 144):

*“Analisando-se o referido laudo, verifica-se que o mesmo foi elaborado por profissional habilitado, engenheiro agrônomo, está acompanhado da respectiva ART e fornece diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, porém, não está acompanhado de comprovantes da origem dos preços atribuídos às benfeitorias e às culturas, e o valor do imóvel foi apurado apenas com base em uma (mínima) fonte de informação, dada pelo Chefe da Casa de Agricultura de Piacatu/SP, que forneceu listagem com preços relativos ao mês de novembro/1994, com informação clara de que os valores fornecidos referem-se ao preço da terra nua por alqueire, e listagem com preços de fevereiro de 1995, com indicação dos mesmos valores para preço de terra nua e para propriedades com benfeitorias....”*

Assim, com o devido respeito que merece o profissional que o emitiu, o Laudo que consta desta longa controvérsia não pode ser admitido para que se reconheça que o imóvel em questão, em 1995, possuía valor do hectare de terra nua inferior à pauta de valores que foi estabelecida pela Receita Federal, pois fundamenta-se em apenas uma fonte de informação. Assim, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não contempla todos os requisitos exigidos por essa Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

### DA CNA, CONTAG E SENAR.

Especificamente na hipótese dos contribuintes Rurais, por força do Art. 10, inciso II, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c o Art. 1º da Lei nº 8.022, de 12.04.90, competia à Secretaria da Receita Federal - S.R.F. a administração e a arrecadação das contribuições sindicais, então efetuadas juntamente com o I.T.R. - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Assim, até 1996, havia o documento “Notificação de Lançamento do ITR”, onde, além desse imposto, também eram lançadas a Contribuição Sindical do Trabalhador (CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), a Contribuição Sindical do Empregador (CNA - Confederação Nacional da Agricultura) e a contribuição destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

A partir de janeiro de 1997, a Contribuição Sindical Rural passou a ser cobrada diretamente pelas Confederações (pela CNA, se patronal, e pela CONTAG, se trabalhista), tendo como base o Cadastro fornecido pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e não mais em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (Art. 24 da Lei nº 8.847/94 e Art. 17 da Lei nº 9.393/96)

Os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da SRF a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detêm competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público foram disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 20, de 17.02.98 (D.O.U. de 25.02.98). Com base nessa Instrução Normativa, foi firmado, por intermédio da SRF, convênio entre a União e a CNA, conforme “extrato de convênio” publicado no DOU de 21.05.98, Seção 3.

Quanto à legalidade da cobrança das contribuições destinadas à CNA, à CONTAG e SENAR, o E. TRF da 3ª Região já decidiu no sentido de que: *"As contribuições devidas à CNA e CONTAG, introduzidas no ordenamento jurídico pelo Decreto-lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e as contribuições em discussão foram previstas em normas que não ofendem os princípios constitucionais e são exigíveis ainda que os impetrantes não sejam filiados. 1.166 Constituição Federal2. Apelação Improvida. (35092 SP 2002.03.99.035092-2, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C)*

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. CONTRIBUIÇÃO À CNA E À CONTAG. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO ITR. LEI 8.847/94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 150, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.*

*SENAR. CONSTITUCIONALIDADE. INSTITUÍDA POR LEI COMPLEMENTAR, MAS RECEPCIONADA, POR MEIO DA ADCT. ITR8.847150HICONSTITUIÇÃO1. O Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a cobrança de ITR segundo os moldes da Medida Provisória 399/93, convertida na Lei 8.847/94, antes de 1-1-1995. (RE 448.558/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16-12-2005). Nesse compasso, também são inconstitucionais as cobranças das contribuições devidas à CNA e à CONTAG no período anterior a 1-1-1995, tendo em vista que, tal como o ITR, passaram a se basear no valor da terra nua mínimo por hectare. ITR3998.847ITR2. A contribuição devida à SENAR é constitucional, a despeito de ter sido estatuída por lei ordinária, tendo em vista ter sido recepcionada pela Constituição, por meio do art. 62 do ADCT. (RE 599.632/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-228 de 29-11-2010). Constituição3. Apelação do autor parcialmente provida.4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (1153 MG 1998.38.02.001153-1, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 16/04/2013, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.724 de 03/05/2013,)(sublinhei)*

Existe também manifestação da 2ª Turma da Corte Suprema, no RE nº 565365-SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EMBARGADA QUE APLICOU A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é pela legitimidade da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porque em conformidade com a Constituição Federal. Precedentes. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 4. Embargos de declaração rejeitados”.*(sublinhei)

Um excelente Voto, discorrendo sobre a legalidade e constitucionalidade dessas contribuições, encontramos no **Acórdão 301-31.089**, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

*CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS- CNA - CONTAG - I - As normas legais que tratam da exigibilidade das contribuições sindicais e, em especial, das contribuições sindicais rurais, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. II - A exigibilidade das contribuições sindicais rurais do empregador rural é suportada pela hipótese normativa prevista no art. I do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, combinada com os artigos 545, parte final, e 579 da Consolidação das Leis do*

*Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943.*

Citamos também o Voto do **Acórdão 301-29.690** (Terceiro Conselho de Contribuintes/Primeira Câmara), da lavra do Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES:

*“Discute-se, no presente caso, a constitucionalidade das contribuições sindicais para a CNA e para a CONTAG, lançadas com o ITR, matéria sobre a qual este Conselho e esta Câmara têm se pronunciado no sentido da manutenção da exigência fiscal, o que ocorreu, por exemplo, nos Recursos 122.045, 122.093, 122.196 e 122.268, dos quais fui o relator.”*

*“A existência de projetos de lei extinguindo a obrigatoriedade dessas contribuições, para cuja aprovação trabalha, com o meu apoio, o Sindicato a que pertenço, comprova a recepção das mesmas pela nova ordem constitucional.*

*Isso é reafirmado pela manifestação da recorrente pela necessidade de ampla reformulação legislativa.”*

Novamente, importante lembrar da Súmula CARF nº 2:

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Cite-se ainda, na jurisprudência deste CARF, o **Acórdão 2201-00.831**, de 23 de setembro de 2010 (2ª Câmara/1ª Turma Ordinária)

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1995 e 1996*

*ITR. DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO MANTIDA*

*(...)*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*(...)*

*CONTRIBUIÇÕES PARA O CNA, CONTAG, SENAR.*

*As contribuições para o CNA, CONTAG, SENAR estão previstas em ato legal e regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido de afastar sua cobrança.*

Entretanto, quanto a essas contribuições, para o **CNA, CONTAG e SENAR**, de fato, entendo que a Secretaria da Receita Federal, ao efetuar um novo lançamento, considerando que o anterior fora declarado nulo, não mais era competente para lançar e cobrar. É o que reza o art. 24 da Lei nº 8.847, de 1994

*Art. 24 - A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por*

*força do art. 1º, da Lei 8022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:*

*I - Contribuição Sindical Rural, devido à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4D do Dec.-lei 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:*

*II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.*

Portanto, desde 1º de janeiro de 1997, a Secretaria da Receita Federal não mais poderia lançar e cobrar tais contribuições.

Em princípio, alegar-se-á que o artigo 144 do CTN determina que o lançamento reporte-se à data de ocorrência do fato gerador e reja-se pela legislação então vigente. No caso, o fato gerador aqui em discussão ocorreu em 1º de janeiro de 1995.

Contudo, o artigo 142 do Código Tributário define lançamento como o procedimento administrativo onde a “autoridade administrativa competente” verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível. A esses aspectos do lançamento (matéria tributável, apuração, contribuinte, penalidade) sim, é de serem aplicados os ditames legais vigentes à época do fato gerador.

Mas o novo lançamento, efetuado em 2004, deveria ter sido procedido pelas autoridade então competentes para tal, no que diz respeito às contribuições para CNA, CONTAG e SENAR, por critérios não apenas jurídico-legais, mas também de ordem técnico-prática, para seu processamento, arrecadação e cobrança.

Assim, deve-se excluir a exigência relativamente a estas contribuições em razão da incompetência da autoridade administrativa (SRF) para exigí-la, considerando-se o novo lançamento efetuado em 2004.

### CONCLUSÃO

Desta feita, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso do contribuinte, para **exclusão das parcelas relativas aos valores da CNA, CONTAG e SENAR.**

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10820.001371/2004-41  
Acórdão n.º **2801-003.181**

**S2-TE01**  
Fl. 193

---

CÓPIA